



Número: **0804813-07.2022.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Última distribuição : **11/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800343-91.2022.8.14.0012**

Assuntos: **Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARA (AGRAVANTE)			
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPPA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
9140948	27/04/2022 17:17	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804813-07.2022.8.14.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

INTERESSADO: NARA RUBYA VEIGA CALDAS

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em ação civil pública 0800343-91.2022.8.14.0012 contra decisão ID52005178 que determinou ao ESTADO DO PARÁ e ao MUNICÍPIO DE CAMETÁ a disponibilização das medicações ANTI-VEGF, conforme prescrição médica para o tratamento de Retinopatia Diabética associada a edema macular, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa de R\$2.000,00 sem limite de teto.

Inconformado recorre alegando essencialmente o Ministério da Saúde ainda não realizou a necessária definição do Protocolo Clínico para utilização do medicamento, bem como a pactuação para o seu fornecimento, razão pela qual o mesmo ainda não foi incorporado à RENAME.

Afirma a necessidade de inclusão da União na lide considerando que uso de medicamentos a base da substância ranibizumabe não é padronizado pelo SUS.

Discorre sobre direito a saúde, pacto federativo e finaliza arguindo exorbitância e desproporcionalidade da multa fixada.

Pede o efeito suspensivo e o provimento para obstar a obrigação.

É o essencial a relatar. Examinado.

Tempestivo e adequado, mas não será provido.

Quanto a obrigação de fornecimento de tratamento, não se desconhece a necessidade de estabelecer critérios para distribuição de responsabilidades entre os entes políticos para atendimento do direito social em questão, contudo, a alegada ofensa ao **Tema 793 de Repercussão Geral**, cumpre esclarecer que embora o precedente vinculante estabelecido pelo STF na oportunidade do julgamento do RE 855.178 (Tema 793) consigne que *competete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro* não induz ao reconhecimento dessa “imaginada” não responsabilidade ou ilegitimidade, posto que no próprio enunciado do tema o e. STF confirmou que qualquer um dos entes pode ser demandado nas ações em que se pede assistência à saúde, inclusive, individualmente, já que esta é a principal característica da responsabilidade solidária.

Para esse fim, a Lei Federal nº 8.080/90, entre os artigos 19-M, inciso I, e 19-U, estabelece que as responsabilidades serão pactuadas na Comissão Intergestores, de modo que é nessa seara administrativa, e não no plano do processo, que a questão relativa à distribuição de competências e responsabilidades se resolve.



Entenda-se assim que, em relação à parte autora, o Estado não pode opor a objeção de ilegitimidade, embora lhe seja perfeitamente possível discutir com o Município ou mesmo com a União, na via administrativa e, se necessário, na judicial, a responsabilidade pelo custeio do tratamento.

Noutra senda, quanto a destinação do medicamento, ao que parece, o agravante está desatualizado, uma vez que já existe protocolo clínico e diretrizes terapêuticas para utilização da substância ranibizumabe no tratamento da Retinopatia com edema macular. Colha-se tanto pelo Conitec, quanto pelo MS e Anvisa:



VOCÊ ESTÁ AQUI: [PÁGINA INICIAL](#) / [INFORMAÇÕES TÉCNICAS](#) [LUCENTIS \(RANIBIZUMABE\): NOVA INDICAÇÃO](#)

## Nova indicação

Nome do produto	Lucentis (Ranibizumabe)
Empresa	Novartis Biociências
Categoria	Produto Biológico Novo - Inclusão de Nova Indicação Terapêutica
	Nova indicação: Tratamento da Retinopatia Diabética Proliferativa (RDP). Lucentis é indicado para(...): o tratamento de retinopatia diabética proliferativa (RDP).

Quanto a multa e, até mesmo eventual bloqueio de verbas, o c. STJ já fixou as balizas jurisprudências vinculantes reconhecendo não apenas a legalidade das medidas como também as declarando oportunas em caso de renitência da Fazenda Pública no cumprimento de obrigações na área da saúde.

Assim, considerando a documentação exposta nos autos vou **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso com fundamento **no art. 932, IV, 'b' do CPC c/c o Tema 793 de Repercussão Geral do STF e Temas 84 e 98 dos Recursos Repetitivos do STJ**, mantendo inalteradas as obrigações de tratamento e a multa cominativa ao agravante.

Advirto a representação processual do recorrente que se considera manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art.1.021, §4º, do Código de Processo Civil os casos em que há interposição de Agravo Interno contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos (STJ – 1ª TURMA – Ag.Resp. 1496197 / RS – Min. REGINA HELENA COSTA - DJe 20/02/2018).

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO.

P.R.I.C.

Belém(PA), assinado na data e hora registradas no sistema.



**Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**Relatora**



Assinado eletronicamente por: LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO - 27/04/2022 17:17:12

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2204271717124630000008893252>

Número do documento: 2204271717124630000008893252